

24 / e

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina**

Proc. 102018664-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Requerido: ESTADO DO PIAUÍ; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ;  
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ.

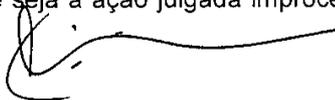
1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina – PI.

**SENTENÇA**

Vistos...

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra o ESTADO DO PIAUÍ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-PI) E POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, objetivando provimento jurisdicional para obrigar os Requeridos a não fazerem autuações nem cobranças de multas de trânsito no trecho de rodovia federal (BR 316) entre Teresina (PI) e Timon (MA) que compreende a ponte sobre o rio Parnaíba. Alega que faz uso da ação civil pública para sair em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Argumenta que cabe à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar as rodovias federais, sendo, pois, ilegais as ações do DETRAN-PI e POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ao procederem autuações e cobranças de multas de trânsito em trecho de rodovia federal sobre a ponte do rio Parnaíba na divisa entre os Estados do Piauí e Maranhão. Pede antecipação da tutela para fazer imediatamente tal ilegalidade e, em decisão de mérito, a sua confirmação com a procedência da ação. Junta documentos. Em manifestação prévia (art. 2º, Lei 8.43/92), a Polícia Militar do Piauí confirmou a veracidade das alegações do Requerente e informou ao Juízo que suspendera a ação fiscalizatória com autuações e aplicação de multas de trânsito (fls. 16/17). O DETRAN-PI, em contestação (fls. 18/20), diz que age arrimada em convênio celebrado em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 25 da Lei 9.503/97 (CTB). Pede seja a ação julgada improcedente. Junta termo de convênio. Em manifestação prévia



15/2

(fls. 28/29), o Estado do Piauí concorda, em parte, com o pedido do Requerente e reconhece a ilegalidade das autuações e aplicações das multas. Em réplica (fls. 31/33) o Requerente diz que o convênio entre Polícia Rodoviária Federal e DETRAN-PI fora celebrado após o ajuizamento da presente ação e ademais dele não participa o BPTRAN/PMPI; reitera pedido de procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É comportável o julgamento antecipado da presente ação, pois desnecessária a produção de prova testemunhal, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do CPC.

A *Ação Civil Pública*, instituída pela Lei 7.347/1985, presta-se a apurar responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; interesses difusos e coletivos; infração da ordem econômica e economia popular e danos à ordem urbanística. Busca referida ação uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. É manejada, via de regra, pelo Ministério Público, podendo ser proposta, também, pela Defensoria Pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e ainda autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações de classe. Tem merecido elogios da doutrina:

“A ação civil tem-se constituído em significativo instituto de defesa de interesses difusos e coletivos e, embora não voltada, por definição, para a defesa de posições individuais ou singulares, tem-se constituído também em importante instrumento de defesa dos direitos em geral, especialmente os direitos do consumidor.” (in: MENDES, Gilmar Ferreira *et ali*. São Paulo: Saraiva/IDP, 2ª. edição, 2008, p. 545.

Não há preliminares a apreciar.

Insurge-se o Ministério Público Estadual contra a ação do DETRAN-PI e POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (por seu Batalhão de Trânsito) que estão a exercer atividade fiscalizatória de trânsito em trecho de rodovia federal. Ajuizada a ação em 18.12.2002, em 27.01.2003 foi firmado convênio entre Polícia Rodoviária Federal e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, ficando este último autorizado a exercer a fiscalização de tráfego e cobrar respectivas multas. A Polícia Militar do Piauí, por seu Batalhão de Trânsito, não integra tal convênio nem demonstra nos autos que aja em nome do DETRAN-PI.



46  
e

O Estado do Piauí e a Polícia Militar do Piauí, em suas manifestações, reconhecem a ilegalidade que cometem ao realizarem fiscalização de trânsito ou tráfego em trecho de rodovia federal. Desfaz-se o litígio neste ponto: o Requerente afirma e estes Requeridos confessam. Diz o Código de Processo Civil:

“Art. 334 – Não dependem de prova os fatos:

(...)

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.”

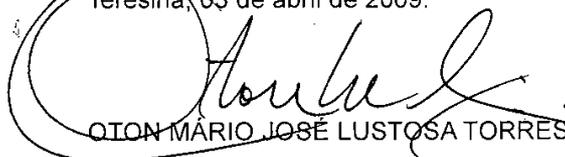
Quanto ao DETRAN-PI, embora tardiamente – após o ajuizamento da ação -, veio a regularizar a sua situação perante a Polícia Rodoviária Federal, passando a agir em cooperação em este órgão federal na fiscalização de trânsito em qualquer trecho do território piauiense no que tange a rodovias federais.

### III – DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido do Requerente. Condeno o ESTADO DO PIAUÍ, por sua Polícia Militar e respectivo Batalhão de Trânsito, a não procederem autuações por infrações de trânsito verificadas em rodovias federais no Estado do Piauí; nem tampouco efetuarem cobrança de referidas multas. Para o caso de descumprimento da ordem aqui exarada, desde logo fixo a multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada autuação ou cobrança de multa de trânsito inserida na proibição aqui estipulada, cujo valor se destinará a campanhas publicitárias educativas de trânsito. Custas pelos Requeridos acima condenados. Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Teresina, 03 de abril de 2009.



OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina

170409  
a

**CERTIDÃO**  
Certifico que registrei a  
sentença retro na  
pasta 01109 Dou 16.  
Teresina, 03 de 04 de 2009  
Escrevente

**CERTIDÃO**  
Certifico que o despacho de Fls 16  
foi publicado(a) no Diário da Justiça nº 6327  
Ao Dia 04, 05, 09  
Teresina, 07, 05, 09  
Escrevente

**VISTA**  
Ao Estado  
Teresina, 27 de 05 de 2009  
Escrevente

**JUNTADA**  
Aos 04 de 06 de 2009  
junto aos presentes autos ca peti-  
ção de fls 47 a 54  
que fiz este termo  
Escrevente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS



**Apelação Cível nº 2012.0001.000019-1**

**Origem:** 1ª Vara da Fazenda Pública

**Apelante:** Estado do Piauí

**Advogado (Procurador do Estado):** Dr. Paulo César Morais Pinheiro, OAB/PI nº 6.631-B

**Apelado:** Serviço de Defesa Comunitária- Decom

**Advogado: (Promotora de Justiça):** Dra. Joselisse Nunes de Carvalho Costa

**Órgão Julgador:** 3ª Câmara Especializada Cível

**Relator:** Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DE TRANSITO DO DETRAN E BPTRAN NAS RODOVIAS FEDERAIS. ILEGALIDADE. PROVAS NOS AUTOS DO PROCEDER IRREGULAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL ALCANÇADO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 3ª. Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, e, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, negar-lhe o provimento, mantendo, incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de janeiro de 2015.

  
Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Presidente

  
Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas  
Relator

(Apelação Cível nº 2012.0001.000019-1/ Teresina-1ª Vara da Fazenda Pública) 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** (fls. 47/54) oposta pelo **Estado do Piauí** em face da sentença (fls. 44/46) que julgou, em parte, procedente a Ação Civil Pública movida pelo **Serviço de Defesa Comunitária- Decom**.

Na origem, a Ação Coletiva foi proposta visando provimento judicial para abster o DETRAN-PI e BPRTRAN de atuarem nas rodovias federais que cruzam o Estado do Piauí, especialmente no trecho compreendido junto à ponte que liga Teresina a Timon, visto ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal, bem como a declaração da nulidade das multas lavradas e a devolução dos valores arrecadados na exorbitância da competência.

Contestação do DETRAN-PI informando a celebração do convênio nº 01/2003, datado de 27 de janeiro de 2003 (fls. 22/27), com a 17ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal estabelecendo a cooperação nos procedimentos decorrentes das penalidades aplicadas nas estradas e rodovias federais.

Sentença de mérito acolhendo, parcialmente, o pedido para que o Estado do Piauí, por sua Polícia Militar e respectivo Batalhão de Trânsito, não continuem a autuarem as infrações de trânsito ocorridas nas rodovias federais.

Irresignado o Estado do Piauí, em suas razões recursais, aduz, preliminarmente, que a petição inicial é inepta por ausência de provas do alegado e no mérito a existência de fato superveniente prejudicial ao direito do autor que levaria a extinção do feito sem julgamento do mérito e não a improcedência parcial.

Sem contrarrazões ao apelo.

(Apelação Cível nº 2012.0001.000019-1/ Teresina-1ª Vara da Fazenda Pública) 2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Autos originariamente distribuídos ao Desembargador Augusto Falcão Lopes (fls. 67).

Instado a manifestar sobre o feito, o Ministério Público Superior, em parecer às fls. 68/70, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de improcedência da ação civil pública, haja vista a celebração do convênio.

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 05, de 08/02/2013, publicada no DJ/PI nº 7.213, vieram-me conclusos os autos.

É o relato do necessário.

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS—RELATOR:**

**1- DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, em razão do cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade. Com efeito, o recurso foi interposto por parte legítima, tempestivamente, legalmente dispensado o preparo. O interesse recursal do apelante é evidente e o meio escolhido para reformar a sentença atacada é adequado.

**2- PRELIMINAR**

Inicialmente, aduz o apelante que não existe nos autos provas de que o DETRAN-PI e BPRTRAN tenham exorbitado de suas competências, ante a inexistência de documentos que comprovem a aplicação de multas e notificações de infrações nas estradas e rodovias federais, o que levaria a extinção da ação por inépcia da inicial.

(Apelação Cível nº 2012.0061000019-1/ Teresina-1ª Vara da Fazenda Pública) 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

No entanto, tal assertiva improcede, vez que jungido aos autos, às fls. 10 e 11, consta termo de audiência realizada pelo Ministério Público Estadual em que o apelante, por intermédio do DETRAN/PI, reconhece que nas rodovias autua e aplica penalidades por infrações atinentes à habilitação dos condutores e licenciamento dos veículos.

Também às fls. 16/17 dormita ofício de lavra do Comandante Geral da Polícia Militar, Edvaldo Marques Lopes, em que repudia a prática ora rechaçada, determinado, inclusive, a imediata suspensão das atividades do posto policial, localizado entre os Estados do Piauí e Maranhão, relativas a quaisquer tipo de autuações e infrações de trânsito, por entender, também, que não dispõe da competência administrativa correspondente.

Neste aspecto, cabe ressaltar, que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o princípio da jurisdição da via para definir a competência fiscalizadora dos órgãos de trânsito. No caso de rodovias federais a competência é exclusiva das polícias rodoviárias e dos órgãos executivos rodoviários federais.

Portanto, não há que se falar em ausência de provas a ensejar a inépcia da inicial, vez que comprovado nos autos o proceder ilegal dos réus em exercer atividade fiscalizatória de trânsito em trecho da rodovia federal, ferindo o que dispõe o art. 20,III do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

**Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:**

III - **aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito**, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

(Apelação Cível nº 2012.0001.000019-1/ Teresina-1ª Vara da Fazenda Pública) 4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

### 3- MÉRITO

Quanto ao mérito alega o apelante a ocorrência de fato superveniente prejudicial ao direito do apelado, qual seja, a celebração do convênio nº 01/2003, datado de 27 de janeiro de 2003 (fls. 22/27), com a 17ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, que estabelece a cooperação nos procedimentos decorrentes das penalidades aplicadas nas estradas e rodovias federais, induzindo, assim, a perda do interesse processual ao provimento judicial.

Sobre o interesse de agir a doutrina assim se posiciona:

*O interesse de agir está diretamente ligado ao binômio utilidade/necessidade, que qualifica a tutela jurisdicional postulada. **Só possui interesse de agir quem tem a necessidade de ingressar perante o Poder Judiciário para buscar uma providência jurisdicional que lhe traga algum benefício prático. A utilidade se verifica quando a prestação jurisdicional requerida puder trazer algum benefício de ordem prática. A necessidade, por sua vez, verifica-se quando alguém, para obter a legítima satisfação do direito que afirma ter, depende de um provimento jurisdicional.***<sup>1</sup> (destaca-se)

Pois bem, compulsando os autos verifico que o apelado comprovou a atuação ilegal do Estado (DETRAN e BPTRAN) na fiscalização de trânsito das rodovias federais. E, embora em 27 de janeiro de 2003, este tenha firmado o convênio nº 01/2003, com a 17ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, que legitimou a atuação do DETRAN naqueles trechos, analisando os termos do convênio, e como bem pontuado pelo magistrado de piso, não há a participação do BPTRAN.

Assim, embora o Comandante Geral da Polícia Militar tenha determinado a suspensão das atividades do posto policial, localizado entre os Estados do Piauí e

<sup>1</sup>SILVA. Rinaldo Mouzalas de Sousa. Processo Civil Volume Único. 7ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 65



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Maranhão, relativas a quaisquer tipo de autuações e infrações de trânsito, ainda assim necessário e útil o provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade desta atuação enquanto a mesma tiver perdurado.

Dessa forma, diante de todo o contexto fático-jurídico que emerge dos autos, outra não poderia ser a decisão do magistrado *a quo*, senão determinar que o Estado, por meio do BPTRAN, deixe de aplicar sanções e exercer a atividade fiscalizatória de trânsito no trecho da rodovia federal.

#### 4- DECISÃO

À luz do que dimana dos autos, conheço da presente apelação, e, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, nego-lhe provimento, mantendo, incólume a sentença recorrida.

É como voto.

  
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas  
Relator